



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
COORDENACAO GERAL DE INSPECAO

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 40/2023/CGI/DIPOA/SDA/MAPA

Brasília, 24 de agosto de 2023.

Aos Coordenadores dos Serviços de Inspeção de produtos de Origem Animal - SIPOAs

À Coordenação Geral de Apoio às Câmaras Setoriais e Temáticas

Às associações e entidades representativas do setor: ABINPET, ABRA e SINDIRAÇÕES

A todos os estabelecimentos da área de alimentação animal

Assunto: Procedimentos para registro, fiscalização e certificação de estabelecimentos fabricantes de ingredientes de origem animal – denominados padronizadores de farinhas e produtos gordurosos. Cancela e substitui o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 22/2023/CGI/DIPOA/SDA/MAPA, de 20 de abril de 2023.

Prezados senhores,

Este Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 11.332, de 01 de janeiro de 2023, e considerando o disposto na alínea ‘a’ do art. 2º e no art. 3º da Lei nº 6.198, de 1974; no inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; nos art. 4º, art. 6º, art. 33 e art. 41 do Decreto nº 6.296, de 2007; na Instrução Normativa MAPA nº 4, de 23 de fevereiro de 2007; na Instrução Normativa MAPA nº 34, de 28 de maio 2008; na Instrução Normativa MAPA nº 15, de 26 de maio de 2009; na Instrução Normativa SDA/MAPA nº 17, de 15 de abril de 2020; na Orientação Normativa nº 3, de 15 de junho de 2020; e o que consta do processo administrativo nº 21000.058652/2020-65, ESTABELECE os seguintes procedimentos para **registro, certificação e fiscalização dos estabelecimentos padronizadores de farinhas e produtos gordurosos destinados à alimentação animal:**

I – REGISTRO E FUNCIONAMENTO

1. Os estabelecimentos industriais que realizam exclusivamente a atividade de padronização de farinhas e produtos gordurosos destinados à alimentação animal devem ser registrados no sistema SIPEAGRO, conforme disposto na Instrução Normativa SDA/MAPA nº 17, de 2020, na atividade de

“FABRICANTE” de “INGREDIENTE”, e incluir, no campo “informações adicionais” do SIPEAGRO a opção “PADRONIZADOR DE INGREDIENTE ANIMAL”.

2. As padronizadoras de farinhas e produtos gordurosos são estabelecimentos classificados como fabricantes de ingredientes de origem animal e sua atividade consiste em receber a farinha e/ou os produtos gordurosos após todo seu processo de elaboração em unidades produtivas denominadas graxarias.

3. Ao contrário das graxarias, as padronizadoras não contam com instalações e maquinário capazes de triturar, cozinhar e para os casos em que é cabível, esterilizar os resíduos de origem animal. Elas são estabelecimentos especializados em receber produtos gordurosos e farinhas, acompanhados dos documentos que garantam sua rastreabilidade, atendem as especificações de níveis de garantias requeridas pelos seus clientes e nas farinhas ainda pode ocorrer o ajuste da granulometria.

4. Após a operação de padronização devem rotular os produtos de acordo com as características obtidas nesta padronização. A mera troca de embalagem/informações de rotulagem de produtos recebidos de outras unidades fabricantes, não é atividade admitida para nenhum estabelecimento na área de alimentação animal.

5. Orientações detalhadas para o registro constam no “Manual completo do SIPEAGRO” disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/sipeagro> e “QUERO REGISTRAR UM ESTABELECIMENTO”, disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/requerimentos/estabelecimentos>.

6. A documentação obrigatória, procedimentos de solicitação e obtenção do registro seguem as regras previstas no Decreto nº 6.296, de 2007, e demais atos normativos referentes à fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal. A concessão do registro deverá ser realizada mediante fiscalização prévia das instalações.

6.1. Os estabelecimentos anteriormente denominados graxarias (anexas ou não anexas a abatedouros) que não possuíam a atividade de padronização sob SIF puderam optar entre migrar sem a atividade de padronização (em atendimento ao art. 532-B do Decreto nº 9.013, de 2017) ou serem avaliadas no momento da migração como um registro novo na alimentação animal, incluindo a obrigatoriedade de fiscalização prévia ao registro e avaliadas quanto ao atendimento integral ao Decreto nº 6.296/2007.

6.2. Os estabelecimentos industriais que realizam as atividades de fabricação e de padronização de farinhas e produtos gordurosos destinados à alimentação animal devem ser registrados no sistema SIPEAGRO, conforme disposto na Instrução Normativa SDA/MAPA nº 17, de 2020, na atividade de “FABRICANTE” de “INGREDIENTE”, e incluir, no campo “informações adicionais” do SIPEAGRO as opções:

I - "PROCESSADOR DE SUBPRODUTO DE ABATE NÃO ANEXO" e "PADRONIZADOR DE INGREDIENTE ANIMAL"; ou

II - "PROCESSADOR DE SUBPRODUTO DE ABATE ANEXO" e "PADRONIZADOR DE INGREDIENTE ANIMAL"; ou

III - "PROCESSADOR DE SUBPRODUTO DE ABATE NÃO ANEXO", "PROCESSADOR DE SUBPRODUTO DE ABATE ANEXO" e "PADRONIZADOR DE INGREDIENTE ANIMAL".

6.2.1. Estabelecimentos que conjugam as atividades de fabricação e de padronização de farinhas e produtos gordurosos deverão ser avaliados quanto aos certificados sanitários internacionais que utilizam, e se todos estes tiverem sido replicados para a área de alimentação animal, o SIF deverá ser cancelado.

7. Os estabelecimentos padronizadores de farinhas e produtos gordurosos destinados à alimentação animal devem observar, em seu processo industrial, as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação estabelecidos na Instrução Normativa MAPA nº 4, de 2007. Devem assegurar, igualmente, que as matérias-primas animais (farinhas e produtos gordurosos) utilizadas em seu processamento sejam obtidas de estabelecimentos registrados.

7.1. Quando as farinhas e produtos gordurosos forem objeto de comércio nacional, para comprovação da origem das matérias-primas recebidas pelos estabelecimentos que padronizam são exigidos a apresentação da documentação comercial (ex.: nota fiscal) e rotulagem dos produtos e de certificado sanitário emitido pelo órgão competente, quando se tratar de trânsito entre estados que tenham status sanitários diferentes e exista esta exigência.

7.2. Tendo em vista o objetivo das atividades realizadas nos estabelecimentos padronizadores, via de regra, farinha ou produto gorduroso a ser padronizado deve ser oriundo de uma graxaria e ser direcionado a um fabricante de ração ou alimento.

7.2.1. Há a possibilidade de trânsito de produtos entre unidades padronizadoras nos seguintes casos:

- a) Armazenamento;
- b) Composição de cargas para exportação; e
- c) Ajuste de níveis de garantia

7.2.2. Nos casos de trânsito mencionados em 7.2.1, itens a) e b), não deve haver troca de rotulagem ou qualquer manipulação do produto. Havendo necessidade de emissão de DCPAA, o emitente deve ser o estabelecimento em que o produto se encontra.

7.2.3. A data de validade de uma farinha ou produto gorduroso padronizado fica condicionada à data de validade das farinhas e produtos gordurosos que entraram em sua composição. Deve prevalecer a data de validade da farinha ou produto gorduroso que esteja mais próximo ao vencimento (mais antiga).

7.2.3.1. A data de validade de uma farinha ou produto gorduroso padronizado poderá ser maior que a data de validade das farinhas e produtos gordurosos que entraram em sua composição, se houver justificativa técnica que embase a nova data de validade, tais como a inclusão de aditivos conservantes.

7.2.3.2. A justificativa técnica deve estar descrita em procedimento escrito e ser condizente com o processo fabril que consta no registro do produto.

7.3. Além do procedimento de mistura, padronização de granulometria e ajustes quanto aos níveis de garantia, a adição de aditivos antioxidantes e de conservantes são as únicas atividades permitidas na padronizadoras.

7.4. Quando houver a adição dos aditivos mencionados em 7.3 esta operação deve estar pormenorizada no memorial descritivo do estabelecimento e o aditivo deve estar contemplado no registro do produto.

7.5. No caso de produtos destinados ao comércio internacional deverão ser observados, além do disposto no item 7.1 acima, os procedimentos descritos no item 8 e nos itens 10 a 14 do presente Ofício-Circular.

8. Esclarecemos que o regulamento técnico da inspeção higiênico-sanitária e tecnológica do processamento de resíduos animais aprovado pela Instrução Normativa MAPA nº 34, de 28 de maio de 2008, não é completamente aplicável à atividade industrial de padronização de farinhas e produtos gordurosos destinados à alimentação animal. No entanto, como critério microbiológico, é aplicável o §2º do artigo 72.

9. Até que seja concluído o processo de atualização da Instrução Normativa nº 34, de 2008, fica autorizada a comercialização a granel de farinhas e produtos gordurosos destinados à alimentação animal dos estabelecimentos registrados no MAPA que os fabricam para estabelecimentos padronizadores de ingredientes de origem animal ou para outros estabelecimentos fabricantes de produtos destinados à alimentação animal, tais como “rações” ou “alimentos”, desde que atendido o disposto no art. 33 e no art. 41 do Decreto nº 6.296, de 2007.

II – CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA INTERNACIONAL E SEU RESPALDO

10. Até que sejam atualizados os procedimentos e documentação de respaldo à certificação de produtos destinados à alimentação animal, os estabelecimentos que utilizem farinhas padronizadas na composição de seus produtos, com destino ao mercado internacional devem:

- a) assegurar que as matérias-primas (farinhas e produtos gordurosos de origem animal) utilizadas na fabricação dos produtos destinados à exportação sejam recebidas obrigatoriamente acompanhadas de Declaração de Conformidade de Produtos de Origem Animal – DCPOA emitida por estabelecimento fabricante registrado no DIPOA, que ateste o cumprimento das exigências do(s) país(es) ou mercado(s) de destino, conforme procedimentos estabelecidos no OFÍCIO-CIRCULAR Nº 4/2023/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (26354968), ou seu substituto;
- b) assegurar que as matérias-primas (farinhas e produtos gordurosos de origem animal) utilizadas na fabricação dos produtos destinados à exportação sejam recebidas obrigatoriamente acompanhadas de Declaração de Conformidade de Produtos de Origem Animal – DCPAA emitida por estabelecimento fabricante registrado no MAPA, que ateste o cumprimento das exigências do(s) país(es) ou mercado(s) de destino, conforme procedimentos estabelecidos no OFÍCIO-CIRCULAR Nº 4/2023/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (26354968), ou seu substituto; e
- c) dispor de controles de recebimento, utilização e de rastreabilidade das matérias-primas, gerando registros auditáveis, para comprovar que os produtos padronizados expedidos atendem os requisitos sanitários do(s) país(es) ou mercado(s) de destino.

10.1. As farinhas e produtos gordurosos recebidos pelos estabelecimentos padronizadores, oriundos de fabricantes de ingrediente de origem animal (denominados graxarias) e destinadas ao comércio internacional, devem:

- a) estar **OBRIGATORIAMENTE** acompanhados da DCPOA enquanto o SIF ou a atividade de beneficiamento de produto não comestível do estabelecimento de origem não for cancelado; ou
- b) estar **OBRIGATORIAMENTE** acompanhados da DCPAA, para os estabelecimentos que possuam exclusivamente registro no SIPEAGRO.

11. Para exportação direta das farinhas e produtos gordurosos padronizados destinados à alimentação animal, o estabelecimento padronizador deverá solicitar a emissão do certificado sanitário internacional (CSI), conforme procedimentos já estabelecidos pelo OFÍCIO-CIRCULAR Nº 4/2023/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (26354968), ou seu substituto.

11.1. A exportação direta dos produtos de que trata este item apenas poderá ser realizada para países cujos modelos de certificação internacional estejam disponíveis para uso pelos estabelecimentos fabricantes de produtos destinados à alimentação animal, e o estabelecimento habilitado, de acordo com as exigências das autoridades sanitárias estrangeiras.

11.2. Ressaltamos que atualmente as farinhas importadas, quando adquiridas por estabelecimento padronizador, não cumprem com o item b. do certificado sanitário internacional padrão, o que as desclassifica para os destinos que aceitam esse modelo de certificado.

11.3. Os fabricantes de ingredientes de origem animal (anteriormente denominados graxarias) que também padronizem estão sujeitos à perda das habilitações, caso a fiscalização detecte fragilidade na rastreabilidade com a finalidade de embasamento para certificação.

11.4. Para os casos de comercialização dos produtos fabricados pelo estabelecimento exclusivamente padronizador para um estabelecimento fabricante de alimentos, rações e outros estabelecimentos que exerçam a atividade de padronização, as garantias documentais de respaldo à exportação, referentes às farinhas e produtos gordurosos, devem ser conferidas por estes estabelecimentos na Declaração de Produtos para Alimentação Animal – DCPAA emitida pelo padronizador, conforme procedimentos estabelecidos no OFÍCIO-CIRCULAR Nº 4/2023/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (26354968), ou seu substituto.

11.5. Para os casos de comercialização dos produtos fabricados pela graxaria que também exerça atividades de padronização para um estabelecimento fabricante de produto destinado à alimentação animal (alimentos, rações e outros estabelecimentos que exerçam a atividade de padronização) as garantias documentais de respaldo à exportação, referentes às farinhas e produtos gordurosos, devem ser conferidas por estes estabelecimentos na Declaração de Produtos para Alimentação Animal – DCPAA ou Declaração de Produtos de Origem Animal – DCPOA, conforme procedimentos estabelecidos no OFÍCIO-CIRCULAR Nº 4/2023/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (26354968), ou seu substituto.

12. As farinhas e produtos gordurosos fabricados pelos estabelecimentos padronizadores que sejam comercializados apenas em âmbito nacional para uso na elaboração de outros produtos para alimentação animal devem ser enviados a estabelecimentos fabricantes de alimentos, rações e outros estabelecimentos que exerçam a atividade de padronização regularizados junto ao MAPA devidamente rotulados, conforme legislação vigente.

13. Os estabelecimentos padronizadores que realizem a exportação, direta ou indireta, de seus produtos, devem constar na lista específica de estabelecimentos autorizados a esta atividade, divulgada no endereço eletrônico <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/registro-cadastro>. Deste modo, apenas padronizadoras constantes na lista de estabelecimentos habilitadas à exportação podem emitir DCPAA.

13.1. Os estabelecimentos denominados graxarias que também exerçam a atividade de padronização e que realizem a exportação, direta ou indireta, de seus produtos, também devem constar na lista específica de estabelecimentos autorizados a exportar, divulgada no endereço eletrônico <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/registro-cadastro>.

13.2. Solicitações de inclusão na lista de estabelecimentos autorizados devem ser encaminhadas pelos SIPOA à DHC/CGI, por meio de processo eletrônico SEI, após a realização de fiscalização no estabelecimento solicitante informando o atendimento aos controles de rastreabilidade e respaldo à certificação constantes no presente Ofício-Circular.

III – FISCALIZAÇÃO E BASE LEGAL

14. Na primeira fiscalização executada no estabelecimento deverá ser realizada sua caracterização de risco, conforme manual de caracterização do risco dos estabelecimentos fabricantes e fracionadores de produtos para alimentação animal disponível na página oficial do MAPA no sítio <https://wikisda.agricultura.gov.br>.

15. O serviço oficial utilizará, como documento base para as fiscalizações dos estabelecimentos padronizadores, o Termo de Fiscalização de Boas Práticas de Fabricação instituído por meio da Orientação Normativa nº 3, de 2020, bem como os procedimentos definidos pelo Manual V da referida Orientação ou seu substituto.

16. As programações de fiscalização para colheita de amostras seguirão as frequências e procedimentos estabelecidos pela Coordenação de Caracterização de Risco – CRISC/CGPE. No entanto, em casos de suspeita ou denúncia de irregularidades, poderão ser colhidas amostras adicionais.

17. Irregularidades que venham a ser constatadas nas fiscalizações dos estabelecimentos padronizadores de farinhas e produtos gordurosos destinados à alimentação animal devem ser apuradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.198, de 1974, e Decreto nº 6.296, de 2007.

17.1. A constatação de falhas nos controles de rastreabilidade e respaldo à certificação sanitária estabelecidos em legislação e harmonizados neste Ofício-Circular, em estabelecimentos padronizadores habilitados a exportar, deve ser comunicada à DHC/CGI, via processo eletrônico SEI, para a suspensão cautelar da sua autorização à exportação ou da sua retirada da lista de que trata o item 13.

18. O recebimento de produtos gordurosos para outros fins industriais, que não a alimentação animal, não é atividade passível de registro ou fiscalização pela área de alimentação animal do MAPA.

19. Os procedimentos deste Ofício-Circular entram em vigor em 01 de setembro de 2023.

20. Fica cancelado o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 22/2023/CGI/DIPOA/SDA/MAPA, de 20 de abril de 2023.

Solicitamos seja dada ampla divulgação das orientações contidas no presente Ofício-Circular aos servidores que atuam na fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal e aos estabelecimentos registradas junto ao DIPOA/MAPA nos sistemas SIGSIF ou SIPEAGRO que exerçam atividades relacionadas à fabricação, comercialização e padronização de farinhas e produtos gordurosos destinados à alimentação animal.

Atenciosamente,

*Itens sublinhados referem-se às modificações do texto do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 22/2023/CGI/DIPOA/SDA/MAPA, de 20 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **DOUGLAS HAAS DE OLIVEIRA, Coordenador(a) Geral de Inspeção**, em 25/08/2023, às 07:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA DE PAULA VIANA, Diretor(a) do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal**, em 25/08/2023, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30518241** e o código CRC **ED59CB49**.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Anexo Ala A, 4º Andar, Sala 428, - Bairro Zona Cívico-Administrativa – Telefone: (61) 3218-2171
CEP 70043900 Brasília/DF

